



1ª Turma de Direito Privado

Processo nº: 0003810-78.2014.8.14.0049

Comarca: Vara Cível, Empresarial e Criminal da Comarca de Sta. Izabel – PA

Apelante: BV Financeira S/A – Crédito, Financiamento e Investimento

Advogada: Débora K. de Luna Teixeira – OAB/PA nº 13.940B

Apelado: Raimundo Feitosa de Araújo

Advogado: Antônio Vítor C. T. Pantoja – OAB/PA nº 19.782

Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. MÉRITO. DEMORA NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO DE VEÍCULO. CONTRATO QUITADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §1º DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO QUANTUM PARA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HONORÁRIOS. FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE E DE TRIBUNAIS PÁTRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça por BV FINANCEIRA S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, nos autos da Ação de Acertamento de Relação Jurídico-obrigacional Consumerista c/c Indenização por Danos Morais, Obrigação de Fazer, Pedido de Tutela Antecipada e Inversão do Ônus da Prova (processo nº 0003810-78.2014.8.14.0049) ajuizada por RAIMUNDO FEITOSA DE ARAÚJO, em razão da decisão proferida pelo juízo da Vara Cível, Empresarial e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, que julgou procedentes os pedidos do autor para: 1 – condenar o réu a, no prazo de 10 (dez) dias, promova a transferência da propriedade do veículo mediante a entrega do CRV devidamente assinado, com firma reconhecida, em mãos, com multa diária fixada em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia em caso de descumprimento da obrigação; e 2 – indenizar o autor pelos danos morais infligidos, cujo valor foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Custas e honorários advocatícios fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação.



Às fls. 114/127, em suas razões, o Apelante suscita: a) da necessidade de reforma do decism por inexistente o dano moral; b) do quantum indenizatório; c) dos honorários advocatícios – verba excessiva – violação aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a decisão guerreada.

Apelação recebida somente no efeito devolutivo, no tocante à antecipação dos efeitos da tutela e, nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto aos demais termos da sentença, fls.138/140.

Não há contrarrazões, conforme certidão de fls. 146.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição, fl.142.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

VOTO

Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo à sua análise.

O banco apelante suscitou preliminarmente as matérias de ordem pública e as constantes no art. 301 do CPC/1973, sem, no entanto, especificar e conseqüentemente discorrer sobre alguma delas, razão pelo qual vou ao mérito.

O autor/apelado afirma, em sua inaugural dos autos, que adimpliu pontualmente suas obrigações provenientes do contrato de arrendamento mercantil financeiro, fls. 87/90, firmado junto à financeira ré, ora apelante, com vistas ao financiamento do veículo Chevrolet Classic Life, ano/modelo 2009/2009, cujo pagamento se deu em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais no valor de R\$ 647,16 (seiscentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), em período compreendido entre 05/2009 a 06/2013.

Ao concluir o pagamento, alega que não recebeu, por parte da apelante, o CRV – Certificado de Registro de Veículo, para que pudesse dispor livremente do bem com vistas a eventual transferência de propriedade futura. Alega que entrou em contato diversas vezes com a apelante, descobrindo que o referido documento já estava sob a responsabilidade desta desde 07/2009, sem que, no entanto, tenha sido enviado ao apelado logo após o término do pagamento das parcelas mencionadas acima.



Pois bem. Nos termos do art. 333, I do CPC/1973, vigente à época dos fatos, (atual art. 373, I do CPC/2015), cabia ao autor fazer prova da veracidade dos fatos e consequentemente do direito invocado, o que, conforme verifico no conjunto de provas, ocorreu satisfatoriamente, inclusive com a juntada dos comprovantes do pagamento das parcelas às fls. 27/54.

Com efeito, a apelante utiliza em suas razões recursais o mesmo argumento apresentado em contestação, segundo o qual o apelado tinha a obrigação de enviar à instituição financeira o CRV/DUT original, em branco e sem assinatura e o preenchimento do documento de opção de compra. Ora, no contrato celebrado entre as partes, juntado às fls. 87/90, constato a ausência de instruções e procedimentos a serem observados pelo arrendatário, inclusive chamo a atenção para o item 18, denominado Opções do arrendatário, no qual não consta a obrigação do apelado em enviar ao banco apelante o CRV/DUT do veículo.

Destarte, tendo cumprido a sua obrigação contratual, nada mais justo e evidente que a financeira apelante também assim o procedesse, e providenciasse a entrega do documento em questão ao cliente, que se viu privado do direito de dispor completamente do bem, restando caracterizada, assim, a falha na prestação de serviços por parte da apelante. Corroborando o pensamento explanado, cito o art.14, 1º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: (grifamos).

Conforme os supracitados dispositivos, a regra nas relações de consumo é a responsabilidade objetiva, não havendo a necessidade de o consumidor provar a culpa do fornecedor. A obrigação do fornecedor em ressarcir os danos sofridos pelo consumidor aparece como consequência do nexo causal entre o proceder do agente e o dano resultante. Este é um ônus que o fornecedor de serviços ou produtos tem que aceitar para que possa desenvolver atividades de risco.

A adoção da Responsabilidade Civil Objetiva faz com que o Direito do Consumidor volte-se para a vítima, protegendo-a com sua legislação. O Código de Defesa do Consumidor é embasado no sentimento de Justiça, estabelecendo que o fornecedor deva arcar com seus custos e danos, já que este é o beneficiado com o produto. Frise-se que, nos dias atuais, as empresas são capazes de suportar os riscos da atividade, pois a receita que adquirem é suficiente para cobrir as suas despesas e arcar com eventuais indenizações que visam ressarcir o consumidor, ainda assim adquirindo um lucro satisfatório.

O professor Nelson Nery (JÚNIOR, Nelson Nery. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: RT, 2002, p. 725.) ensina: A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral



da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.

Com efeito, pela questão em análise, a culpa é prescindível e possui como elementos apenas o dano e o nexo de causalidade. O dever de reparar se dá em relação às atividades desenvolvidas pelo agente. Desta forma, a teoria objetiva confere certeza à reparação do dano, já que atende ao próprio resultado danoso da ação. O risco, que é inerente à atividade humana, pode ser definido como a possibilidade de ocorrerem consequências negativas de uma atividade por meio da qual se procura obter algum benefício. Este risco juridicamente admitido insere-se no exercício de uma atividade lícita.

Muito embora o banco apelante alegue em suas razões recursais que houve falha do apelado em não proceder com o envio do CRV/DUT para o seu devido preenchimento, considero tais argumentos prejudicados uma vez que, como já debatido, houve falha no sistema de verificação de documentos do apelante, pois o documento não foi repassado ao apelado para que este pudesse preenchê-lo e dar andamento às suas pretensões sobre o bem quitado.

Neste aspecto, o Código de Defesa do Consumidor somente afasta a responsabilidade do fornecedor no caso de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, consagrando a responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, nas relações de consumo, conforme se infere do art. 14, §3º, II. Considerando tais fatos e provas, indubitável é a culpa do apelante, bem delimitada nos dispositivos legais supracitados.

O apelante alega falta de comprovação do dano moral sofrido pelo apelado, porém entendo que a demora no envio do documento do veículo, estando o contrato quitado, mesmo com várias tentativas de contato com a apelante, por si só, são suficientes para caracterizar o dano moral, passível de indenização. Acresça-se a isso, o fato do autor/apelado ter ficado impossibilitado de efetuar qualquer transação envolvendo o veículo objeto do contrato, dada a ausência do CRV/DUT, documento obrigatório junto ao DETRAN.

Assim, a indenização pleiteada prescinde da comprovação de prejuízo pelo autor, uma vez que presumível o seu sofrimento pelo fato de honrar seu compromisso assumido e se ver tolhido quanto ao livre usufruto do bem. Oportuna é a transcrição da lição de Humberto Theodoro Júnior, sobre o tema: Os danos morais se traduzem em turbações de ânimo, em reações desagradáveis, desconfortáveis ou constrangedoras, ou outras desse nível, produzidas na esfera do lesado. (...) Assim, há dano moral quando a vítima suporta, por exemplo, a desonra e a dor provocadas por atitudes injuriosas de terceiro, configurando lesões na esfera interna e valorativa do ser com entidade individualizada. (Humberto Theodoro Júnior, *Dano Moral*, 4ª ed., 2001, Ed. Juarez de Oliveira, p. 2).

No mesmo sentido, a jurisprudência:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. QUITAÇÃO DAS PARCELAS CONTRATADAS. BAIXA DE GRAVAME NO CRV. RESPONSABILIDADE



DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - ART. 9º, RESOLUÇÃO 320/2009 DO CONTRAN. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE SOLUCIONOU O IMPASSE SOMENTE EM ABRIL DE 2010. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO ADESIVO. VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS FIXADO EM PATAMAR ADEQUADO, OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE DE RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2015.00444955-61, 143.007, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-02-09, Publicado em 2015-02-12)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. QUITAÇÃO. BAIXA DO GRAVAME. OBRIGAÇÃO DO BANCO ARRENDANTE DE PROCEDER A BAIXA NO GRAVAME INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DO ARRENDATÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A controvérsia está em definir se houve ou não a quitação do contrato de financiamento de veículo entabulado entre as partes, e, caso a quitação tenha ocorrido, se o banco réu falhou na prestação do serviço por ele prestado, devendo, portanto, ser condenado a providenciar a baixa do gravame e a indenizar o autor pelos danos morais sofridos. 2. No caso é incontroverso, diante dos documentos juntados aos autos, que o autor/recorrido quitou regularmente o financiamento do veículo perante o banco réu/recorrente. 3. Esta 3ª Turma Recursal dos Juizados do Distrito Federal e dos Territórios tem entendimento no sentido de que, estando quitado o contrato de financiamento de veículo, é dever da arrendatária proceder a baixa do gravame junto ao órgão de trânsito em prazo razoável, independentemente de qualquer requerimento da parte interessada. (...) 4. Tratando-se de relação de consumo, em razão da sistemática adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, mormente na norma contida em seu artigo 14, a responsabilidade por vício na prestação de serviço bancário é objetiva, devendo a prestadora de serviços responder pelos danos que causar ao consumidor. 5. No caso em análise, tem-se que não há a ocorrência de dano moral. Isso porque, a parte autora não sofreu maiores prejuízos com a falha na prestação do serviço, deixando tão somente de ver baixado o gravame. Assim, se restasse comprovado que o atraso na baixa do gravame causara grandes transtornos ao autor, como exemplo o impedimento de transferência do veículo, empecilho para a venda do bem, ou qualquer outro constrangimento decorrente da desídia dos réus, o dano moral poderia ser caracterizado, mas não se verifica nenhuma dessas hipóteses no caso. 6. Não havendo qualquer demonstração de lesão aos direitos da personalidade do Autor/Recorrido, nem comprovada a ocorrência de abalo intenso em sua esfera subjetiva, não há que se falar em reparação de dano moral. Os fatos narrados nos autos não evidenciam ataque os direitos de personalidade da parte Autora/Recorrida, configurando, somente, mero dissabor, ao qual estão submetidas toda e qualquer pessoa. 7. Tendo em vista tudo que foi explanado, não há que se falar em dano moral. Isso porque, para que o dano moral fosse caracterizado seria necessária a comprovação de que a honra subjetiva da vítima fora atacada, comprovando-se a ocorrência de abalos capazes de alterar a paz de espírito e psíquica do Recorrente. Destarte, não se tem aqui hipótese de dano moral de natureza "in re ipsa". 8. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada, retirando-se a condenação ao pagamento de danos morais, e mantendo-se a condenação da requerida no que tange à obrigação de fazer de providenciar, imediatamente, a baixa do gravame do veículo GM CELTA, 3 PORTAS SUPER, Placa JGG-1267, junto aos órgãos competentes. 9. Sem condenação em



custas e honorários, ante a inexistência de recorrente totalmente vencido. Gratuidade de justiça deferida ao Recorrido/Autor. (ACJ 20150310031420. Órgão Julgador: 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicação: 27/08/2015. Julgamento: 1º de Julho de 2015. Relator: ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO)

Logo, o desgosto e o constrangimento experimentados pelo apelado consistem em saber que mesmo tendo quitado integralmente as parcelas de seu contrato, não pôde usufruir o bem pela demora na entrega do CRV/DUT. Tudo isto, pela falha no serviço prestado pela Apelante.

Sobre os danos morais, vale lembrar o ensinamento de Silvio Rodrigues in Responsabilidade Civil, 18ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2000: O dinheiro provocará na vítima uma sensação de prazer, de desafogo, que visa compensar a dor, provocada pelo ato ilícito.

Sendo o dano imaterial incomensurável e insusceptível de avaliação pecuniária, podemos chegar ao mesmo raciocínio de Sílvio Rodrigues, compartilhado também por Cavalieri Filho, quando se manifesta acerca da condenação em dinheiro por conta de dano moral: mero lenitivo para a dor, sendo mais uma satisfação do que uma reparação.

Inegável, assim, a natureza satisfatória ou compensatória da reparação civil do dano moral. Inclusive, o STJ recomenda que as indenizações sejam arbitradas segundo padrões de proporcionalidade, conceito no qual se insere a ideia de adequação entre meio e fim; necessidade-exigibilidade da medida e razoabilidade (justeza). Objetiva-se, assim, preconizando o caráter educativo e reparatório, evitar que a apuração do quantum indenizatório se converta em medida abusiva e exagerada.

Assim sendo, com relação ao valor do dano moral arbitrado na sentença atacada, tenho que neste ponto assiste razão à apelante, porquanto entendo que na sua fixação, critérios como a gravidade e a repercussão da ofensa, a posição social e a situação econômica do ofendido e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, a extensão dos prejuízos morais sofridos pela vítima, devem ser utilizados pelo julgador para arbitramento do referido valor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, de punir o seu causador, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar o ofendido pelo constrangimento que indevidamente lhe fora imposto, evitando sempre que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injusto, ou que seja inexpressivo ao ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

Posto isto, passo a análise do acerto no quantum arbitrado na sentença, que foi de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais reputo excessivos, considerando o prejuízo experimentado pelo autor, que não comprovou ter deixado de transferir o bem a terceiros em razão do imbróglio envolvendo o apelante. Desta forma, reduzo o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados monetariamente pelo índice INPC/IBGE a contar da sua fixação, juros de mora na ordem de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso, a saber, a data de quitação do contrato.

Prosseguindo, conheço agora de suas alegações quanto aos honorários fixados. Com efeito, constato que o magistrado de piso, ao fixar o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não fundamentou a sua decisão. Todavia, observando os critérios que



norteavam a matéria (parágrafo 3º do art. 20, do CPC/1973). Assim, considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, uma vez que o patrono do autor não precisou deslocar-se de sua comarca de origem em razão do feito e a natureza e importância da causa, bem como o seu tempo, eis que a matéria sob análise já se encontra largamente debatida e pacificada nesta Egrégia Corte de Justiça, razões pelas quais fixo o percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para reduzir o valor arbitrado a título de danos morais, fixando o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente, e ainda, arbitro os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença recorrida.

É como voto.

Belém – PA, 24 de abril de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado – Relator